



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 732038 - PR (2022/0087817-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : I V DOS S
ADVOGADO : CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR049690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE ACERCA DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. O art. 41 do Código de Processo Penal determina que a denúncia deve conter a descrição da conduta criminosa, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. No caso, o Tribunal de origem, no acórdão impugnado, destacou a existência de justa causa para a ação penal, pois a exordial acusatória descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 732038 - PR (2022/0087817-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : I V DOS S
ADVOGADO : CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR049690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE ACERCA DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. O art. 41 do Código de Processo Penal determina que a denúncia deve conter a descrição da conduta criminosa, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. No caso, o Tribunal de origem, no acórdão impugnado, destacou a existência de justa causa para a ação penal, pois a exordial acusatória descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por I. V. dos S. contra a decisão (fls. 447/451) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Reitera o agravante a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, por inexistência de indícios de autoria e materialidade do delito imputado ao paciente, motivo pelo qual deve ser trancado o processo-crime.

Assevera que

para análise da justa causa não é necessária a dilação ou valoração probatória, mas tão somente a constatação do arcabouço investigatório, o que por si só, demonstram a fragilidade dos indícios de autoria e materialidade delitiva (fl. 464).

Reforça a nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

Contrarrazões (fls. 476/481).

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão atacada, o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que

O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no HC n. 909.067/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

No entanto, esse não é o caso dos autos.

O Tribunal de origem, ao analisar a matéria dos autos, apresentou os seguintes fundamentos:

O Ministério Público ofereceu a denúncia contra o paciente nos seguintes termos:

"Em datas não precisamente esclarecidas, mas sendo certo que durante o ano de 2019, nesta Capital, no interior da van escolar de sua propriedade, o ora denunciado [...], com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, visando satisfazer sua lascívia, por diversas vezes, constrangeu

as vítimas M.E.F.C. à época com 11 (onze) anos de idade (nascida em 08 de março de 2007), e J.G.L., à época com 12 (doze) anos de idade (nascida em 10 de julho de 2006), à prática de atos libidinosos, eis que acariciava as pernas e os seios das infantes", colocando, inclusive, a mão por dentro da roupa (mov. 16.1)

A restrita hipótese de concessão de habeas corpus para efeito de trancamento da ação penal, demanda inquestionável prova de que a simples correlação do agente com a conduta imputada está a lhe incutir ilegal constrangimento.

(...)

Outrossim, o manejo do Habeas Corpus - para o efeito de obstar o desenvolvimento da ação penal - reclama a existência de prova inequívoca da atipicidade do fato, salientando-se que não se revela possível, por ora, analisar se o paciente praticou ou não o delito de estupro de vulnerável, eis que isso demandará análise aprofundada das provas angariadas nos autos, especialmente após serem submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso em tela, observa-se a existência de justa causa a alicerçar a perseguição penal, eis que a denúncia foi oferecida com base em elementos colhidos no Inquérito Policial, permitindo a constatação, de indícios de autoria e de materialidade, em ao menos nesta etapa processual especial, diante do teor das Escutas Especializadas das vítimas, acostadas nos movimentos 1.7 e 10.3 dos autos.

A ação de habeas corpus é imprópria para incursão em aspectos probatórios, por conta da celeridade com que o feito tramita, cujo exame aprofundado da matéria probatória deve ocorrer durante a instrução criminal, momento processual adequado à produção e subsequente valoração da prova.

(...)

Desta feita, não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, constata-se que há nos autos elementos mínimos que permitem o prosseguimento da ação penal, revelando-se o trancamento da ação penal, neste momento, deveras precoce e inoportuno (fls. 58/60).

Do trecho transcrito, verifico que o Tribunal de origem bem fundamentou a impropriedade de discussão do lastro probatório descritos na denúncia na estreita via do *writ*.

Com efeito, acerca dos fatos imputados ao paciente na exordial acusatória, o remédio constitucional não é o instrumento adequado para a discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, motivo pelo qual não há como se valorar os elementos de convicção até então comprovados.

Assim, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta Corte, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

Incabível, portanto, o trancamento da ação penal, conforme pretendido pela Defesa.

No tocante à alegação de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, a Corte de origem afastou o pleito nos seguintes termos:

Outrossim, não há que se falar em rejeição da denúncia nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, hipótese que trata justamente da inexistência de justa causa. Como já visto, ficou demonstrada a justa causa a alicerçar a continuidade do processo, não se podendo afirmar, estreme de dúvidas e sem necessidade de dilação probatória, que o paciente não perpetrou o delito que lhe foi imputado, alegação que deverá ser analisada na instrução principal, com exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, ao contrário do alegado pelo impetrante, embora sucinta, a decisão que recebeu a denúncia demonstrou que foi analisada a presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, recebendo a prefacial acusatória, razão pela qual não há que se falar em nulidade na decisão acostada no mov. 23.1 (fls. 60/61).

Acerca da matéria, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não pode ser considerada inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal se o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do acusado, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, se a denúncia descreve crime em tese, facultando ao acusado o amplo exercício de seu direito de defesa, forçoso o seu recebimento.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (ART. 6º DA LEI Nº 7492/86). INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE AS CONDUITAS DOS RECORRENTES. RESPONSABILIDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO CARGO OCUPADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA INICIAL ACERCA DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas

(...)

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 76.982/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017 - grifamos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 67, CAPUT, E 68, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 9.608/1998. FALTA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O trancamento prematuro da persecução penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, admissível tão-somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a deficiência da exordial acusatória, de tal monta, que a torne imprestável para fins de viabilizar o exercício da pretensão punitiva, e outra alternativa não reste que não a de anulá-la.

2. No caso, foram apontados, satisfatoriamente, os indícios de autoria e materialidade delitivas, aptos para deflagrar a ação penal. Mais a mais, para a primeira fase da persecução penal somente é necessário um juízo de probabilidade, existente nos autos.

(...)

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 27.102/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 13/6/2014; grifamos).

No caso, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico ao art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com a descrição detalhada do fato, as circunstâncias, a qualificação do acusado, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, apresentou o rol de testemunhas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP, conforme a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 732.038 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0087817-6

Número de Origem:

00039917820198160007 00430537820218160000 39917820198160007 430537820218160000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ
ADVOGADO : CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR049690
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : I V DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I V DOS S
ADVOGADO : CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR049690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024